



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 13 dezembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.903

Recurso nº - 87.895 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - BARCELLOS & FILHOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - MULTA PELA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DUODÉCIMOS - Deverá incidir sobre o imposto de renda e PIS se tais encargos forem considerados efetivamente devidos no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARCELLOS & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTA EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783/005.320/83-23

RECURSO Nº: - 87.985

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.903

RECORRENTE Nº: BARCELLOS & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BARCELLOS & FILHOS LTDA., firma estabelecida em São Matheus - ES, recorre tempestivamente para este Conselho para reformar a decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, a través da qual ficou obrigada ao recolhimento do crédito tributário correspondente a multa prevista no artigo 16, do Decreto-lei nº 1.967/82, no valor de 350,67 ORTNs, pelo fato de ter recolhido com insuficiência parcelas de duodécimo do Imposto de Renda do Exercício de 1983, com infração aos artigos 7º, itens I e III e 10º, itens I e III do mesmo diploma legal, consoante Auto de Infração de fl. 01.

Quê

2. Em sua impugnação de fls. 09/10, a interessada alega, resumidamente, que recolheu as parcelas do duodécimo nos meses de janeiro e fevereiro na forma prevista no artigo 10º do Decreto-lei 1.967/82 e que por ocasião do pagamento da parcela relativa ao mês de março já tinha concluído seu balanço do ano-base de 1982 e já tinha calculado o imposto de renda devido no exercício de 1983, no valor de 2.261,18 ORTNs, ocasião em que passou a recolher as 10 parcelas restantes no valor de 131.02 ORTNs cada uma, baseada no art. 13 do Decreto-lei 1.967/82; que a prova da validade dessa redução fora feita quando da entrega da Declaração de Rendimentos; que tinha a opção legal de recolher os duodécimos à razão de 1/12 do imposto devido e que não seria justo nem lógico ter recolhido em apenas 4 meses 84,11% do imposto devido em 1983.

Acórdão nº 101-74.903

3. Pela Decisão de fls. 13/15, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando em seus Consideranda:

"Considerando que é a própria empresa quem afirma ter encerrado o balanço em março de 1983;

Considerando que, em assim sendo, os duodécimos teriam que ser recolhidos em parcelas i guais e não como procedeu a empresa;

Considerando que, de acordo com o Telex BSA- Circ. SRF/01251 de 26/04/83, a contribuinte está sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento) por falta de pagamento do imposto nos prazos legais, calculada sobre os valores não recolhidos tempestivamente;

Considerando a informação fiscal de fls. 12, corroborada pelas demais peças processuais;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente, em parte, a ação fiscal para:

I - Considerar devida a multa de 50% (cinquenta por cento), cominada nos artigos 728, inciso II, Decreto nº 85.450/80 e 16 do Decreto-lei nº 1.967/82, expressa em número de ORTNs (350,67), a qual será convertida em cruzeiros, pelo valor de ORTN no mês da efetivação do pagamento."

Segue-se às fls. 18/21 o tempestivo Recurso a este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A interessada afirma, e a decisão recorrida não colocou dúvidas, que o valor do imposto a ser recolhido no exercício de 1983 importou no correspondente a 2.261,18 ORTNs.

Ora, o artigo 13 do Decreto-lei nº 1.967/83 faculta ao contribuinte estimar o valor dos duodécimos com base na projeção

do lucro do exercício, nos seguintes termos:

"Art. 13 - É facultado à pessoa jurídica:

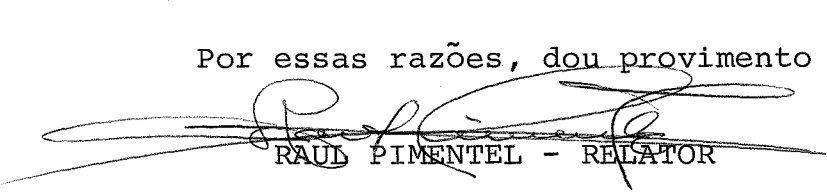
I - recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo a que se refere o art. 10, calculada em número de ORTN, à razão de 1/12 a vos do imposto e adicional estimados com bã se no lucro do exercício." (grifamos)

Evidentemente que qualquer estimativa está sujeita a desvios ou erros de projeções, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no artigo 16 do já referido diploma, para as eventuais faltas ou insuficiências de recolhimento.

Assim, correspondendo o valor do imposto devido a 2.261,18 ORTNs, o contribuinte teria a faculdade de recolhê-lo em 12 parcelas de 188,43 ORTNs. A antecipação por duodécimos, conseqüentemente, deveria corresponder a 753,72 ORTNs (4x 188,43 ORTNs).

Claro que, tendo o contribuinte recolhido a título de duodécimos o valor correspondente a 850,98 ORTNs no período que antecedeu a entrega de sua declaração do exercício de 1983, superior ao imposto devido, portanto se adotada a faculdade contida no art. 13 do Decreto-lei nº 1.967/83, imposto nenhum lhe poderá ser exigido a título de antecipação do imposto devido e, conseqüentemente, nenhuma multa lhe poderá ser aplicada.

Por essas razões, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR